**Alteração da Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (Anexo ao TUA)**

| | |
|---|---|
| **Designação do projeto** | Data Center Sines 4.0 |
| **Tipologia do projeto** | Anexo I, n.º 2 alínea a) e n.º 19, Anexo II, n.º 10, alínea j) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro |
| **Enquadramento no regime jurídico de AIA** | Artigo 1.º, n.º 4, alínea b), subalínea ii) e n.º 3 alínea a) e b) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro |
| **Localização** (freguesia e concelho) | Linhas Elétricas: freguesia e concelho de Sines; União de freguesias de Santiago do Cacém, de Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra, no concelho de Santiago do Cacém<br>Data Center e restantes infraestruturas: freguesia e concelho de Sines |
| **Identificação das áreas sensíveis** | Zona Especial de Conservação Costa Sudoeste (PTCON0012)<br>Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina |
| **Proponente** | START - SINES TRANSATLANTIC RENEWABLE & TECHNOLOGY CAMPUS, S.A. |
| **Entidade licenciadora** | Direção-Geral de Energia e Geologia<br>Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. |
| **Autoridade de AIA** | Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. |
| **Data de emissão da DCAPE** | 11/11/2024 |

**Fundamentação**

No âmbito do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução relativo ao projeto Data Center Sines 4.0, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), na qualidade de autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, emitiu, a 11 de novembro de 2024, a respetiva Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE) conforme condicionada ao cumprimento de um conjunto de condições.

Na sequência da emissão dessa decisão, a empresa START – Sines TransAtlantic Renewable & Technology Campus, Lda., na qualidade de proponente, submeteu um pedido de alteração da DCAPE, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, solicitando a eliminação da sua Condicionante nº1, que se transcreve:



REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal - Ap. 7585 - 2611-865 Amadora
telefone: (351)21 472 82 00, fax: (351)21 471 90 74
email: geral@apambiente.pt - http://www.apambiente.pt

1. *Obtenção da Declaração de Imprescindível Utilidade Pública (DIUP) referente ao abate de sobreiros em área de povoamento para toda a área de intervenção, conforme prevê o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual.*

Tendo em conta a natureza da Condicionante nº 1, a APA considerou pertinente a consulta ao Instituto de Conservação da Natureza e Floresta, I.P. (ICNF), entidade com competência relevante em razão da matéria.

No pedido apresentado, o proponente alega que face ao enquadramento do projeto e perante a legislação aplicável, não deve ser exigida a obtenção da Declaração de Imprescindível Utilidade Pública (DIUP) e, em conformidade, solicita a alteração da DCAPE, eliminando a Condicionante 1, com base nos seguintes argumentos:

- A condicionante em apreço apenas é aplicável à área da LMAT 1, uma vez que apenas nesta área existem sobreiros em povoamento;
- O corte de sobreiros necessário à implantação e operação da LMAT 1 não configura um corte de conversão, pelo que não está abrangido pelo regime dos artigos 2.º, n.º 2, e 3.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, que impõe a obtenção de DIUP;
- Tendo sido emitido parecer favorável por parte do ICNF no contexto do procedimento de AIA do projeto, o corte dos sobreiros não carece de autorização posterior por estar abrangido pela dispensa a que se refere a alínea a), do n.º 3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio.

O proponente salienta que o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio estabelece um regime completo e autónomo de proteção do sobreiro e da azinheira, que inclui não apenas as regras de autorização, mas também as situações de dispensa, as medidas de compensação e o regime sancionatório.

O artigo 3.º do diploma suprarreferido diploma estabelece o princípio geral segundo o qual o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras carece de autorização prévia e previu, no seu n.º 3, um conjunto de situações em que tal autorização é dispensada, reconhecendo que determinadas circunstâncias não justificam a aplicação do regime geral de autorização prévia.

Da análise do pedido apresentado pelo proponente, importa antes de mais ter presente que a articulação entre o regime jurídico específico de proteção do sobreiro e da azinheira (constante do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual) e o regime jurídico da AIA (estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual) deve ser compreendida numa perspetiva de complementaridade e não de sobreposição desnecessária de procedimentos administrativos.

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, estabelece o princípio geral segundo o qual o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras carece de autorização prévia e previu, no seu n.º 3, um conjunto de situações em que tal autorização é dispensada, reconhecendo que determinadas circunstâncias não justificam a aplicação do regime geral de autorização prévia.

No caso em apreço, verifica-se que o abate de sobreiros em povoamento para instalação da LMAT 1 não origina a conversão do mesmo, porque não vai ocorrer a redução de densidade do povoamento abaixo dos valores mínimos previstos na alínea q) do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual.

Verifica-se, portanto, que a factualidade do caso aqui em análise é enquadrável na alínea a), do n.º 3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, pelo que, tendo sido emitido parecer favorável condicionado por parte do ICNF no contexto do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, o corte ou arranque dos sobreiros e azinheiras



REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal - Ap. 7585 - 2611-865 Amadora
telefone: (351)21 472 82 00, fax: (351)21 471 90 74
email: geral@apambiente.pt - http://www.apambiente.pt

preconizado nesse mesmo projeto não carece de autorização posterior (nomeadamente por via da atribuição de DIUP).

Embora no caso se tratem de exemplares em povoamento, importa ainda ter presente que a dispensa a que se refere a alínea a), do n.º 3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, se aplica ao corte ou arranque de sobreiros e azinheiras não só isolados mas também em povoamento, desde que esse corte não configure conversão, caso em que será de aplicar o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e o artigo 9.º deste diploma legal.

Neste contexto, tendo em conta que o abate dos sobreiros em povoamento previsto no âmbito do projeto em causa não origina a conversão do mesmo, o entendimento exposto pelo proponente merece concordância. Assim, enquadrando-se a situação na alínea a), do n.º 3, do artigo 3.º do referido diploma, não se afigura exigível a emissão de DIUP, pelo que a Condicionante n.º 1 deve ser eliminada da DCAPE.

| **Alteração da DCAPE** |
|---|
| Atendendo à fundamentação acima exposta, procede-se à alteração da DCAPE emitida a 11 de novembro de 2024 para o projeto "Data Center Sines 4.0", eliminando-se a Condicionante 1 da mesma. |

| | |
|---|---|
| **Data de emissão** | |

| | |
|---|---|
| **Assinatura** | O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.<br>Pimenta Machado<br>Assinado de forma digital por Pimenta Machado<br>Dados: 2026.02.18 10:01:25 Z<br>José Pimenta Machado<br>(No uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 8624/2025, de 18 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 142, de 25 de julho de 2025) |



REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

**Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal - Ap. 7585 - 2611-865 Amadora**
**telefone: (351)21 472 82 00, fax: (351)21 471 90 74**
**email: geral@apambiente.pt - http://www.apambiente.pt**